



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.199

Não dá provimento ao recurso interposto por candidato contra resultado final de Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 160/2010.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 237ª reunião ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no processo UFOP nº 8.880/2010 bem como o parecer da Comissão de Legislação e Recursos,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Wilson José Figueiredo Alves Júnior**, que interpôs recurso contra o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 160/2010, realizado para o cargo de Professor, Classe Adjunto, nível 1, área **Saneamento Ambiental/Legislação Ambiental/Controle Ambiental**, cujo parecer fica fazendo parte integrante desta resolução.

PUBLICADO EM Nº BOLETIM ADMINISTRATIVO

11 FEV 2011 - 007

Ouro Preto, em 31 de janeiro de 2011.


Prof. João Luiz Martins
Presidente

PARECER DA CLR/CUNI

Vistos;

Trata-se o presente do recurso administrativo interposto pelo candidato WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JUNIOR contra o resultado do concurso público regido pelo Edital PROAD n. 160/2010 – Área de Saneamento Ambiental/Legislação Ambiental/Controle Ambiental (DEAMB/EM).

Em síntese, alega o recorrente que o único candidato aprovado, Sr. Alberto de Freitas Castro Fonseca, teria tido uma conduta antiética e, supostamente, teria induzido os membros da Banca/Comissão Examinadora ao erro ao utilizar em alguns “slides” a logomarca da “University Of Waterloo”, bem como ao auto-designar como “Ph.D”.

Alega ainda que o candidato aprovado teria entregado à Comissão/Banca Examinadora um envelope à parte contendo informações sigilosas da empresa Vale do Rio Doce, para impressionar os avaliadores.

Por fim, alega o recorrente que o candidato aprovado poderá ser um Servidor Público desidioso se for nomeado.

Insta registrar que o recorrente criticou o candidato aprovado por este fazer constar em seu currículo a gravação de um CD de música MPB.

É o relato.

Em análise, não foi possível verificar nas atas do concurso a existência/registro de qualquer envelope à parte, tampouco que algum fator externo (autodenominação, logomarca, etc) tenha sido considerado pela Comissão/Banca. Outrossim, o recorrente também não comprovou as suas alegações.

Todos os requisitos formais do concurso foram devidamente observados pela Comissão/Banca e esta CLR não verificou nenhum ato de ilegalidade no certame.

As acusações de conduta antiética são subjetivas e carentes de embasamento legal. A referência à Lei 8.122/1990 não se justifica, pois o candidato somente será um Servidor Público após a nomeação.

Com relação à crítica feita ao candidato aprovado por ter constado em seu currículo a gravação de um CD de música MPB, esta CLR extrapola as suas competências, mas faz questão de registrar que a inter-disciplinariedade é extremamente salutar à Academia e, por isso, deve ser enaltecida.

Passando então ao VOTO, entendemos que o recurso apresentado não apresenta fatos que caracterizem a ilegalidade do processo, razão pela qual sugerimos ao Egrégio Conselho Universitário o seu NÃO PROVIMENTO.

Ouro Preto, 31 de janeiro de 2011

